

acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 7 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 35/GM/92

Pela Portaria n.º 82/92/M, de 6 de Abril, é determinada a liquidação extra-judicial da sucursal local do Bank of Credit and Commerce International (Overseas), Ltd., e revogada a respectiva licença para o exercício do comércio bancário.

Considerando que está em causa a actividade de uma instituição sujeita à superintendência, coordenação e fiscalização

do Governador, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, a quem, nos termos da alínea f) do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, também incumbe disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;

Atendendo, por outro lado, a que, ao normal funcionamento destes mercados, é indispensável a paz social e a confiança dos agentes económicos, pelo que há manifesto interesse público em adoptar medidas que reduzam os prejuízos dos credores da mencionada sucursal, principalmente dos pequenos depositantes;

Face ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, na alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º e na alínea h) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 27/90/M, de 18 de Junho;

Sob proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

1. Deve a Autoridade Monetária e Cambial de Macau implementar um sistema de apoio aos credores da sucursal de Macau do Bank of Credit and Commerce International (Overseas), Ltd., que tenha em vista a protecção daqueles, designadamente dos pequenos depositantes.

2. Esse sistema de apoio consistirá na possibilidade de a Autoridade Monetária e Cambial de Macau receber por cessão, nas condições que entender e vier a acordar com os respectivos titulares, créditos registados nos livros da sucursal em 7 de Abril de 1992.

3. Nenhum credor, seja pessoa singular ou colectiva, poderá receber, ao abrigo desse sistema, pelo valor total dos créditos sobre a sucursal e como primeira prestação, mais do que MOP 100 000,00 (cem mil) patacas.

4. Para facilidade na aplicação do sistema de apoio, todos os créditos em moeda externa são convertidos em moeda local, sendo usadas, para o efeito, as cotações do Banco-Agente do Território, no dia 7 de Abril de 1992, para a compra de moeda externa contra patacas, ou, nos casos em que não existir cotação, taxas arbitradas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Abril de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Despacho n.º 36/GM/92

Considerando a necessidade de escalonar no tempo as medidas reguladoras do mercado dos produtos farmacêuticos por forma a não gerar injustificadas dificuldades no acesso aos medicamentos;

Tendo em conta a análise que foi feita às condições de funcionamento daquele mercado e a conclusão de que não deverão constar desde já na lista anexa ao Despacho n.º 43/SASAS/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 13 de Maio de 1991, algumas das substâncias nela incluídas;

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda: